

Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

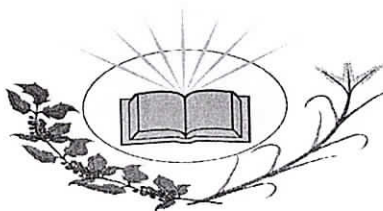
PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 84, de 04 de setembro de 2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 84/2019, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***"INSTITUI MECANISMOS PARA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS CORRESPONDENTES A DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, EM DINHEIRO, REFERENTES A PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, NOS QUAIS O MUNICÍPIO SEJA PARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Nesse sentido, conforme justificativa, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, Dr. ADIB ELIAS JÚNIOR, envia proposta abrindo diversas formas de aplicação dos recursos financeiros do, como prevê seu art. 6º, com a destinação para o pagamento de precatórios judiciais, da Dívida Pública Fundada, de despesas de capital, além da recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do Regime de Previdência, podendo, ainda, servir como mecanismo de garantia para investimentos em infraestrutura.

Todas essas oportunidades são apresentadas sem abrir mão da necessária instituição de um Fundo de Reserva, inclusive com limites mínimos de saldo, a ser mantido na instituição financeira depositaria, não decorrendo absolutamente nenhum risco para os litigantes que tenham efetuado os depósitos.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre matéria de competência do Município e de competência privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO) e

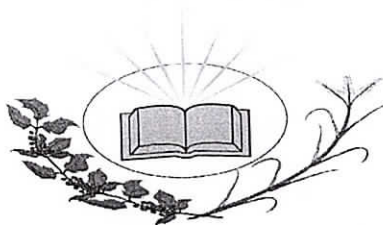
Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I e artigo 24 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto, **o projeto de lei não merece prosperar**, porquanto a Constituição Federal (art. 22, I), bem como já está pacificada na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o entendimento no sentido de a competência legislativa é da União.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

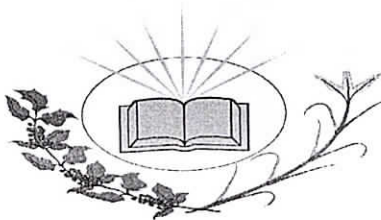


Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

***1 - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”
(C.F.)***

“(…) Tampouco o recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal merece lograr êxito. Isso porque, quanto à matéria de fundo dos recurso extraordinários, a JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTOU QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL (art. 22, I, da CF). Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, da relatoria do Min Ayres Britto: ‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.759, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO AMAZONAS. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIMENTO. (…)

2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. Ação que se julga procedente.’ (ADI 3125/AM, Tribunal Pleno, DJe 18.6.2010). ‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO.

1. É inconstitucional, por extravasar os
limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal
(...)

2. **Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência
legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria
processual** (inciso I do art. 22 da Constituição Federal).

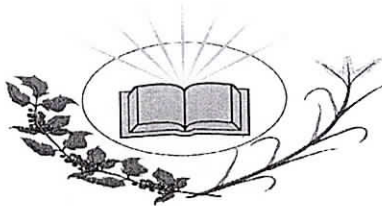
Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau.

3. Ação que se julga procedente.' (ADI 2909/RS, Tribunal Pleno,
DJe 11.6.2010). No mesmo sentido, a decisões nas medidas
cautelares na ADI
5353/MG, rel. o Ministro Teori Zavascki, DJe 4.11.2015, e na ADI
5072/RJ, de minha relatoria, DJe 16.2.2017. Ante o exposto,
nego seguimento aos recursos (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art.
21, §1º, do RISTF)." (e DOC 15, p. 3-7) **grifo nosso**

No projeto em questão, verifica-se que houve **usurpação de
competência legislativa.** (art. 22, I - CF)

Nesse sentido, torna-se claro que o tema afeto à administração
de recursos provenientes de depósitos judiciais constitui matéria de caráter
processual, cuja competência é privativa da União, na forma do art. 22, I, da
Constituição da República.

Ademais, depósitos judiciais são valores confiados pelas partes
processuais ao Judiciário, que tem o dever de os administrar, torna-se depositário da
quantia entregue e deve restituí-la ao final do processo, de imediato. É vedado ao



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Executivo apropriar-se desses valores e impor condições e incerteza a sua devolução ao titular do direito, sob pena de contrariar o princípio da divisão funcional do poder.

O presente projeto institui verdadeiro mecanismo de empréstimo compulsório, em detrimento das partes processuais com direito a levantamento de depósito judicial no curso ou ao término de processo.

Sendo assim, ao permitir apropriação de bens em favor do poder público sem o devido processo legal, o projeto também ofende o art. 5º, XXII e LIV, da Constituição do Brasil.

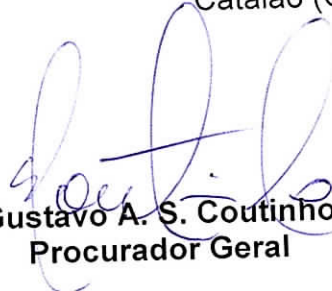
Nesse sentido, o projeto, ora analisado, é INCONSTITUCIONAL.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 20 de setembro de 2019.


Gustavo A. S. Coutinho
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica